



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022895-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA, é agravada IRACI PAULA CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11876

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2022895-47.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda

AGRAVADO: Iraci Paula Clemente

JUIZ: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Penhora de valores via Sisbajud – Decisão de origem que acolheu a impugnação, reconhecendo a impenhorabilidade, por se tratar de proventos de aposentadoria e constituir valor inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, incisos IV e X, do CPC) – Insurgência da exequente-agravante – Impenhorabilidade da aposentadoria que poderá ser afastada em situações excepcionais e que vem sendo admitida pela jurisprudência do C. STJ em prol da efetividade da execução – Precedentes – Agravante que não comprovou ofensa ao seu mínimo existencial ou a sua dignidade e de sua família – Indício de ocultação patrimonial, mediante a transferências dos proventos para conta de terceiros e familiares logo após o recebimento dos valores – Circunstância não impugnada pela parte – Entendimento do C. STJ de que a impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos poderá ser desconsiderada quando demonstrado abuso, má-fé ou fraude – Ausência de comprovação de que a constrição recaiu sobre a única reserva de emergência que possuía, bem como de que esta é necessária à garantia do seu sustento – Decisão reformada para permitir a penhora de 30% do valor bloqueado e determinar a expedição de ofício ao INSS para penhora mensal dos proventos, no percentual de 30%. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida à fl. 113**, do cumprimento de sentença de origem, mantida pela decisão de rejeição dos aclaratórios (fl. 121), que acolheu a impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravada, sob o fundamento de que os valores bloqueados constituem proventos de aposentadoria, além de quantia inferior à 40 salários-mínimos.

Insurge-se a exequente, ora agravante, sustentando a possibilidade de mitigação das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, especialmente considerando a inexistência de indicação de outros bens para satisfação do crédito e a realização de diversas transferências de valores relevantes para terceiros. Nesse sentido, pleiteou a penhora de 30% do valor

bloqueado (R\$ 3.796,06) e a expedição de ofício ao INSS para que seja penhorado, mensalmente, o percentual de 30% do benefício, até a satisfação da dívida.

Recurso tempestivo, preparado e processado com concessão de efeito suspensivo (fls. 15/16). Contraminuta juntada às fls. 22/23.

É o relatório.

Decide-se.

Na origem, trata-se de ação monitória movida por Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda, em face de Iraci Paula Clemente, em fase de cumprimento de sentença, possuindo a dívida valor histórico de R\$ 104.188,17.

Ausente o pagamento voluntário do débito, restou deferido o bloqueio online de valores, via Sisbajud. Consoante fls. 31/33, dos autos de origem, foi encontrada a quantia de R\$ 3.798,06 nas contas da executada, sendo R\$ 1.460,13 na conta que possui junto ao Banco Santander e R\$ 2.337,93 na conta vinculada à Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, apresentou a executada a impugnação de fls. 41/44, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois provenientes do pagamento de benefício previdenciário, destinando-se a sua subsistência (art. 833, IV, do CPC). No mais, quanto aos valores bloqueados junto à CEF, alega que estes se encontravam em conta de poupança, sendo igualmente impenhoráveis (art. 833, X, do CPC).

A respeito de tal pleito, proferiu o juízo de origem a **decisão de fl. 113**, que ora se recorre, nos seguintes termos:

“As provas que instruem os autos são suficientes para julgamento do incidente, sendo desnecessária dilação probatória.

O extrato da conta Santander demonstra que o bloqueio foi realizado após o recebimento da aposentadoria, o que vincula aquele valor. Não tendo o valor recaído sobre sobrado mês, defiro a liberação.

Quanto ao bloqueio junto à Caixa Econômica, demonstrado está que se trata de conta poupança, sendo o valor menor que 40 salários-mínimos é impenhorável.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à penhora. (...)" (g.n.)

Em face da referida decisão, a exequente opôs embargos de declaração, pleiteando a reforma do julgado, requerendo, ainda, a penhora dos rendimentos da executada. A **decisão de fl. 121**, dos autos de origem,

rejeitou os embargos e indeferiu o pleito de penhora da aposentadoria, “em razão de sua impenhorabilidade (art. 833, IV, do Código de Processo Civil)”.

Recorre a executada, ora agravante, insistindo na possibilidade de relativização das impenhorabilidades enumeradas no art. 833, do CPC, requerendo a penhora de 30% do valor total bloqueado e a expedição de ofício ao INSS para que seja penhorado, mensalmente, o percentual de 30% do benefício, até a satisfação da dívida.

A insurgência merece acolhimento.

Cumpre relembrar que a regra geral é de que todo o patrimônio do devedor é suscetível de penhora, havendo exceções previstas nos incisos do **art. 833, do CPC**, como a penhora de proventos de aposentadoria (**inciso IV¹**).

Os proventos de aposentadoria, de maneira geral, destinam-se ao sustento do indivíduo e de sua família, possuindo, portanto, natureza alimentar. É deste caráter que surge a restrição em questão, que torna a verba impenhorável.

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe expressamente que a execução deverá ser realizada do modo menos gravoso ao devedor (**art. 805, CPC²**).

Contudo, não se mostra razoável permitir que o devedor utilize a impenhorabilidade para esquivar-se indefinidamente do cumprimento da obrigação por ele assumida, sendo possível, em situações excepcionais, que seja determinada a penhora dos vencimentos.

Sobre o tema, confira-se julgados exarados pela Corte Superior:

“(…)

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes.**

¹ Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

² Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Por outro lado, **o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.**

(...)

6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (...)**"

(STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2018) (g.n.)

"- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- **Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.**

- **Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.**

- **É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. (...)**"

(REsp n. 1.059.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 14/10/2009) (g.n.)

“3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. (...)**”

(AgInt no AREsp n. 2.495.643/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) (g.n.)

No caso dos autos, restou demonstrado que a executada recebeu, entre os meses de abril e setembro, valores entre R\$ 2.642,46 e R\$ 4.094,70, a título de aposentadoria (fls. 84/104, dos autos de origem).

Contudo, em momento algum a agravante foi capaz de demonstrar que o bloqueio de R\$ 3.798,06 configuraria violação ao seu mínimo existencial ou que seria necessário para suprimento de suas necessidades básicas. Igualmente, deixou de demonstrar que a penhora de 30% de seus proventos acarretaria ofensa à dignidade sua e de sua família.

Por outro lado, quando analisado os extratos citados, verifica-se que, em todos os meses, logo após o recebimento da aposentadoria, a executada efetua transferências via PIX de grande parte do valor para terceiros, inclusive para familiares (Sra. Ivima Paula Clemente), demonstrando a tentativa de ocultação dos valores.

Nota-se, ainda, que a agravada nada mencionada sobre o assunto, deixando de impugnar a afirmação de que assim procede para evitar constrições.

E, no caso da impenhorabilidade prevista no **art. 833, inciso X, do CPC³**, o mesmo raciocínio deve permanecer.

Isso porque “A quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento é impenhorável, **exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude**. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.152.036/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1512613/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020.

³ Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

E não é só. Tal proteção fora criada pelo legislador para garantir que ao devedor fosse assegurando determinado montante mínimo de dinheiro (quarenta salários-mínimos) para que ele e sua família, em caso de necessidades pontuais, não ficassem totalmente desguarnecidos financeiramente.

Assim, para o reconhecimento da impenhorabilidade sob esse fundamento, competia à agravante comprovar que a constrição recaiu sobre a única reserva de emergência que possuía, bem como que esta é necessária à garantia do mínimo existencial, ônus do qual, como dito anteriormente, não se desincumbiu.

Veja-se, ainda, os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio on line. Saldo existente em contas correntes dos devedores, pessoas físicas. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema Sisbajud. **Hipótese em que não resultou demonstrado que os valores constritados, estavam depositados em caderneta de poupança, ou, ainda que inferiores a quarenta salários-mínimos, constituam a única reserva de emergência garantidora do mínimo existencial dos devedores.** Admissibilidade da penhora no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259773-21.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 09/09/2024) (g.n.)

“Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de ativos financeiros. Entendimento firmado pelo E. STJ de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, recai sobre qualquer depósito encontrado em conta corrente do devedor, decorra ou não de caderneta de poupança, desde que inferior a 40 salários-mínimos. **Hipótese, contudo, em que não restou evidenciada a finalidade de poupar, muito menos, tratar-se da única reserva.** Constrição mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248279-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023) (g.n.)

Destarte, **de rigor a reforma da decisão de origem, para permitir a**

penhora de 30% do valor bloqueado, conforme pleiteou a parte agravante.

No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, **pelos mesmos motivos expostos acima, de rigor seu deferimento, determinando-se a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da executada, até o efetivo pagamento da dívida.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTO DE APOSENTADORIA. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE PRESERVE A DIGNIDADE DO DEVEDOR. **Pretensão à reforma de decisão que deferiu o desbloqueio de apenas 30% dos proventos de aposentadoria recebidos pela recorrente. A regra da impenhorabilidade salarial não caracteriza direito absoluto e deve ser compatibilizada com o direito de crédito, desde que não viole o princípio constitucional da dignidade, garantindo a subsistência do devedor.** Mitigação da impenhorabilidade adotada pelo STJ. Precedentes deste TJSP. **No caso em apreço, não ficou demonstrado que a penhora de 30% do provento acarretaria ofensa à dignidade da executada**, em que pese estar acometida por doença grave. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AI: 2033447-13.2021.8.26.0000, Relator.: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 22/04/2021, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2021) (g.n.)

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão de origem e permitir a penhora de 30% do valor bloqueado nas contas da autora, bem como determinar a expedição de ofício ao INSS para penhora mensal do percentual de 30% dos proventos da executada, até a efetiva satisfação da dívida.

MARCO PELEGRINI
Relator